



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.330 - PR (2012/0215387-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : AMANDA FERREIRA SILVEIRA
SANDRA REGINA RODRIGUES
SILVANA DA SILVA
AGRAVADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOYCE VINHAS VILLANUEVA
RICARDO VINHAS VILLANUEVA
INTERES. : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
MARCELO AUGUSTO BERTONI
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Deve ser mantido o v. acórdão recorrido no ponto em que determinou a incidência dos juros moratórios desde a data do evento danoso, pois a hipótese trata de responsabilidade extracontratual, devendo, desse modo, ser aplicada a Súmula 54/STJ, do seguinte teor: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.330 - PR (2012/0215387-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **AMANDA FERREIRA SILVEIRA**
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 SILVANA DA SILVA
AGRAVADO : **SÉRGIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOYCE VINHAS VILLANUEVA**
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA
INTERES. : **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**
 CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**
 MARCELO AUGUSTO BERTONI
 RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 580/585), tanto no que toca à comprovação da culpa da recorrente pelo evento danoso quanto no que diz respeito à revisão da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais, bem assim com base na aplicação da Súmula 54 do STJ no tocante ao termo inicial dos juros moratórios.

Nas razões do agravo regimental, a agravante alega que não pretende o reexame de fatos quanto aos requisitos da responsabilidade civil. Reitera que o montante arbitrado a título de dano moral seria exorbitante e poderia ser reduzido por esta Corte. Alega, ademais, que os juros moratórios devem incidir apenas a partir da sentença que arbitrou a condenação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.330 - PR (2012/0215387-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **AMANDA FERREIRA SILVEIRA**
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 SILVANA DA SILVA
AGRAVADO : **SÉRGIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOYCE VINHAS VILLANUEVA**
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA
INTERES. : **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**
 CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**
 MARCELO AUGUSTO BERTONI
 RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, **verbis**:

"No que tange ao dever de indenizar, o Tribunal a quo foi categórico em afirmar a responsabilidade do agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Confira-se o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

'Ao prestar o serviço, a Apelante (2) contratou, sem tomar as cautelas devidas acerca da veracidade das informações recebidas.

É dever do fornecedor tomar todas as medidas necessárias a evitar que o falso contratante celebre o instrumento em nome de terceiro. E, no presente caso, não há qualquer documento que demonstre, ao mínimo, indício de que estas diligências foram tomadas. A Apelante (2) sequer demonstrou que houve a solicitação das cópias dos documentos pessoais do contratante e, quiçá, juntou cópia do contrato entabulado. Deste modo, não há como presumir as precauções necessárias e seguras no momento da contratação.

Ademais, aplica-se ao caso a teoria do risco do empreendimento, não sendo necessária a comprovação da culpa da Recorrente (2) na configuração do evento danoso, uma vez que, nos termos da legislação consumeirista, a responsabilidade decorre justamente do risco da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade.

Logo, descabe cogitar de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima como excludente de responsabilidade pelo dano moral, porque o risco no desempenho da atividade da Apelante (2) se presume e imanente é o dever de indenizar.' (fls. 338/339)

De outra parte, a pretensão recursal não encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, que é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.

Por pertinente, cito:

'DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.

2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.'

(REsp nº 1.238.935/RN, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe de 28/4/2011)

No tocante ao quantum indenizatório, assevera-se que é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, de modo que a sua revisão esbarraria na Súmula 7/STJ, segundo a qual 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

Por fim, também não assiste razão à recorrente no que toca aos juros moratórios. Isso porque, no caso, a relação existente entre as partes é de natureza extracontratual. Sobre o tema, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. ATROPELAMENTO COM MORTE. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA RECORRIDA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54 DO STJ. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação ao arts. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.'" (Súmula n. 54/STJ)
(...)

4. Agravo regimental não provido.'

*(AgRg no REsp 957.434/RJ, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, DJe de 15/05/2012)*

'RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.*

Omissis.

6. *Recurso especial parcialmente provido.*'(REsp 1.139.612/PR, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 23.3.2011 - sem grifos no original)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - RECURSO IMPROVIDO.'

*(EDcl no Ag 1.348.038/RJ, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, 3ª Turma, DJe de 30/03/2011).'(fls. 966/969)" (fls. 580/585)*

Nesse contexto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0215387-0

AgRg no
AREsp 242.330 / PR

Números Origem: 50255820098160001 7764352 776435202 776435203

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: SANDRA REGINA RODRIGUES SILVANA DA SILVA AMANDA FERREIRA SILVEIRA
AGRAVADO	: SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOYCE VINHAS VILLANUEVA RICARDO VINHAS VILLANUEVA
INTERES.	: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO MARCELO AUGUSTO BERTONI RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: SANDRA REGINA RODRIGUES SILVANA DA SILVA AMANDA FERREIRA SILVEIRA
AGRAVADO	: SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOYCE VINHAS VILLANUEVA RICARDO VINHAS VILLANUEVA
INTERES.	: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO MARCELO AUGUSTO BERTONI RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.